IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-CIM-AMUNESC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-CIM-AMUNESC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024

SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA ME , pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Atalípio Magarinos, nº 257, sala 03, Centro, no Município de Concórdia-S.C., CEP: 89700-007, inscrita no CNPJ nº 16.965.128/0001-56, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. Susana Martins Gasparini, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, com base nos seguintes fundamentos:

I. DA QUANTIDADE DE SERVIÇOS LICITADOS

Ao analisar o item **1.2** O objeto da Licitação compreende a execução de serviços identificados, conforme tabela no edital, percebe-se que está sendo licitada a execução de serviços de consultoria e assessoria para um total de **4 municípios**, totalizando **4 unidades de serviço**, sendo 2 para municípios com até 1.000 servidores e 2 para municípios com 1.001 a 3.000 servidores.

Observa-se, a falta de clareza sobre a distribuição exata e detalhada do trabalho a ser executado em cada município compromete a transparência do processo e dificulta a formulação de propostas adequadas por parte dos licitantes. Solicita-se, portanto, maior detalhamento das cidades e justificativa da quantidade licitada, a fim de evitar contratações desproporcionais.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece que a quantidade e o escopo dos serviços devem ser adequados às necessidades da Administração Pública, conforme disposto no artigo 24, § 3º, que dispõe sobre a definição clara do objeto da licitação:

Art. 24. A licitação será dispensada, em qualquer de suas modalidades, quando houver, entre outros motivos, "§ 3º - a quantidade ou o valor dos serviços forem desproporcionais às necessidades da Administração."

Portanto, a falta de fundamentação sobre a quantidade de serviços, como apresentada no edital, contraria a premissa de que a licitação deve ser justa e proporcional às necessidades da Administração.

II. DO EXCESSO DE FORMALISMO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os requisitos técnicos dispostos no item 11.3.4 **Qualificação Técnica** e subitens do edital, demonstrados a seguir:

11.3.4.1.3. Apresentação de no mínimo 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a realização das seguintes atividades:
11.3.4.1.3.1. 01 (um) Atestado comprovando a realização de serviços de consultoria e/ou assessoria, na elaboração ou alteração, uma das seguintes atividades:
a) Estrutura Administrativa em órgão público com no mínimo 500 servidores;
b) Lotacionograma em órgão público com no mínimo 500 servidores;
c) Estatuto de Servidores Públicos em órgão público com no mínimo 500 servidores;
d) Plano de Cargos, Carreiras e Salários em órgão público com no mínimo 500 servidores.
11.3.4.1.3.2. 01 (um) Atestado comprovando a realização de serviços de consultoria e/ou assessoria, na elaboração ou alteração, uma das seguintes atividades:
a) Estrutura Administrativa em órgão público com no mínimo 1.000 servidores;
b) Lotacionograma em órgão público com no mínimo 1.000 servidores;
c) Estatuto de Servidores Públicos em órgão público com no mínimo 1.000 servidores;
d) Plano de Cargos, Carreiras e Salários em órgão público com no mínimo 1.000 servidores.
11.3.4.1.4. Não serão aceitos somatórios de atestados com o fim de alcançar o número mínimo de servidores.
11.3.4.1.5. Não serão aceitos atestados de serviço, plano ou projeto inacabado, executado parcialmente ou em andamento...

Os mesmos apresentam exigências excessivas e desproporcionais que, ao restringir a competitividade, violam o princípio da isonomia previsto na Lei nº 8.666/1993 e reforçado na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 3º e 42:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 42. O disposto nesta Lei não exclui a adoção de práticas que assegurem a transparência, a eficiência e a obtenção do melhor resultado.

2.1. Atestados de Capacidade Técnica

A exigência de dois atestados de capacidade técnica (itens 11.3.4.1.3.1 e 11.3.4.1.3.2), comprovando a realização de serviços de consultoria e/ou assessoria em órgãos públicos com um número mínimo de 500 e 1.000 servidores, é desarrazoada.

Tal requisito:

> Restringe a participação de empresas que já tenham experiência em órgãos públicos menores, mas com complexidade técnica similar;
>
> Ignora a possibilidade de somatórios de atestados, o que limita ainda mais a participação de empresas capacitadas.

Nos termos do artigo 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que defende que **"os critérios de qualificação técnica devem ser razoáveis e proporcionais",** a exigência em questão vai além do que é necessário, ferindo o princípio da competitividade.

Jurisprudência também reforça essa visão, como se observa no seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A exigência de comprovação de experiência em um número específico de servidores, sem considerar a possibilidade de somatório de atestados, configura cláusula restritiva da competitividade, violando o princípio da isonomia." (Acórdão TCU nº 1582/2015).

Ressalta-se que:

> ***É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.*** *Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (TCU. Acórdão 849/2014 -| MARCOS BEMQUERER)*

2.2. Exigência de Profissionais no Quadro Técnico

O item 11.3.4.2.1 exige, de forma desproporcional, que o licitante apresente em seu quadro profissionais com formações específicas, como Bacharel em Direito, Administração, Contabilidade e Recursos Humanos.

vale frissar que:

> A exigência de "Bacharel ou Tecnólogo em Recursos Humanos" é restritiva, considerando que profissionais com especialização em Gestão de Pessoas ou outras áreas correlatas, como Psicologia, poderiam atender às necessidades técnicas do certame;
>
> Tal exigência configura excesso de formalismo, sendo que um profissional formado em Administração, Psicologia, pode ter Especialização e já tenha esse conhecimento em Gestão de Pessoas ou Recursos Humanos e limita a competitividade do certame, em desacordo com o princípio do interesse público.

O artigo 48 da Lei nº 14.133/2021, que trata da habilitação, permite que se exijam apenas os documentos necessários para garantir a execução do contrato, mas sem criar barreiras que limitam o mercado. A exigência restritiva fere a possibilidade de uma maior competitividade, contrariando o que preconiza o legislador:

Art. 48. A habilitação do licitante, em qualquer modalidade de licitação, será realizada por meio da apresentação de documentos de regularidade fiscal, trabalhista, técnica e de qualificação econômico-financeira.

Portanto, a exigência de "Bacharel ou Tecnólogo" em vez de uma formação mais ampla, como especializações ou outras graduações, limita injustamente as oportunidades e fere a eficiência do processo licitatório.

Aliás, em se tratando de Pregão, não poderia ser exigido, para fins de habilitação, requisitos técnicos (equipe técnica), eis que o critério utilizado é simplesmente MENOR PREÇO, e não Técnica e Preço ou Melhor Técnica, como determinado pela Lei 14.133/2021, e orientações do Tribunal de Contas da União.

> *O Tribunal de Contas da União esclarece, em sua obra Licitações e Contratos - Orientações e 1 Jurisprudência do TCU, que "será a licitação do tipo "menor preço" quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor do certame o licitante que apresentar proposta de acordo com as especificações do ato convocatório e ofertar o "menor preço". (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria - Geral da Presidência. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 110.)*

Inclusive, em julgado prolatado em 1º de dezembro de 2021, o TCE-SC definiu que a Tomada de Preços é a escolha correta (tipo licitatório) devendo, em razão da *natureza dos serviços contratados está de acordo com a exigência*

contida no ***art. 46 da Lei n. 8.666/93****, no sentido de que os tipos de* ***licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" devem ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual.***

Continuando, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, definiu que a exigência de profissionais específicos como condição de habilitação, caracteriza restrição à competitividade do certame, tendo em vista que ***impede a participação de empresas que não contassem com profissionais com essas qualificações em seus quadros.*** Assim, concluiu-se que: *tendo em vista que a indicação desta irregularidade no processo principal (@REP 18/00485546) foi, na perspectiva deste relator, lastreada em premissa equivocada durante a instrução,* ***de que os critérios classificatórios seriam exigências que limitariam a ampla concorrência****, entende-se ser necessária a revisão do acórdão nesse aspecto para excluí-la, conforme também se posicionaram a DRR e o órgão ministerial. (TCE-SC. REC 20/0065923. Prefeitura de GASPAR. Recurso de reexame da decisão exarada no processo n. REP 18/00485546. Rel. Cleber Muniz Gavi).*

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão da quantidade de serviços licitados, justificando tecnicamente a necessidade de tal volume, conforme disposto no artigo 24, § 3º da Lei nº 14.133/2021;

2. A flexibilização das exigências de qualificação técnica, permitindo o somatório de atestados e a inclusão de experiências equivalentes, conforme orientações do artigo 75, inciso I da mesma lei;

3. A revisão dos requisitos de formação acadêmica do quadro técnico, de forma a permitir maior competitividade no certame, em consonância com o artigo 48 da Lei nº 14.133/2021.

Logo, devem ser **excluídas e/ou corrigidas as regras restritivas**, eis que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina pacificou o entendimento em diversos julgado, seguindo a linha de entendimento do Tribunal

de Contas da União (TCU), delimitando que a exigências que não possuem amparo legal, sendo vedada pelo art. 67, V da Lei 14.133/2021.

Além disso, é totalmente indevida a exigência, como condição de habilitação, de equipe técnica extremamente específica, ainda mais em procedimento de Pregão Eletrônico por MENOR PREÇO, devendo ser excluída tal regra, ainda que não seja alterada a modalidade de licitação.

Termos em que pede deferimento, para que nenhum direito líquido e certo seja coagido, em especial pela limitação à competitividade, contrária aos julgados e à própria Lei 14.133/21, motivando eventual questionamento perante o Poder Judiciário ou controle externo do Tribunal de Contas.

Concórdia, 22 de janeiro de 2025.

16 950 128 / 0001 - 56
SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA.-ME
RUA ATALÍPIO MAGARINOS, 257 - SALA 03
CENTRO - CEP 89 700-007
CONCÓRDIA - SC

SUSANA MARTINS GASPARINI:04162053995

Assinado de forma digital por SUSANA MARTINS GASPARINI:04162053995
Dados: 2025.01.22 17:23:45 -03'00'

Susana M. Gasparini
Representante Legal
Ser Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda.